



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a circulação e comercialização de cães de raças notoriamente violentas e perigosas.

Art. 1º Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas poderão ser levados a locais com circulação de pessoas, somente com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

§ 1º Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que, pelo grande porte e comportamento, possam colocar em risco a integridade física das pessoas, tais como:

- I - Mastim-napolitano;
- II - Bull terrier;
- III - American staffordshire;
- IV - Pastor-alemão;
- V - Rottweiler;
- VI - Fila-brasileiro;
- VII - Dobermann;
- IX - Buldogue;
- X - Boxer;
- XI - ChowChow;
- XII - Pitbull e seus derivados.

§ 2º Os cães das raças não citadas, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior, devem fazer uso dos dispositivos de segurança previstos nesta Lei, inclusive aqueles que pesem acima de 20 kg (vinte quilos) e os conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.

§ 3º Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§ 4º O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.

§ 5º Para os fins desta Lei, entende-se como derivados de *Pitbull* todos os cães resultantes do cruzamento deste com outra raça, bem como aqueles que compartilham características físicas e comportamentais semelhantes.

Art. 2º Aos condutores de animais que estiverem transitando com os cães sem os dispositivos de segurança dispostos na presente lei, visando o bem da segurança pública, o serviço de guarda ou policiamento fica outorgado a intervir com:

I - advertência verbal;

II - multa; ou

III - apreensão do animal com auto de infração, ficando estabelecido que, em caso de apreensão, as despesas referentes à hospedagem do animal serão de responsabilidade do tutor, devendo ser pagas conforme os valores estipulados pela regulamentação desta Lei.

§ 1º A aplicação da multa prevista no inciso II deste artigo independe da aplicação do disposto no inciso III.

§ 2º Ocorrendo apreensão, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do tutor, de que reúne as condições de segurança para a guarda e trânsito do animal, além de pagar a multa que será determinada pela regulamentação desta Lei.

§ 3º Nos casos em que o cão for apreendido será lavrado termo de apreensão, em duas vias, contendo no mínimo a descrição da raça, peso aproximado, sinais particulares, condições físicas aparentes, nome do proprietário ou responsável e o endereço onde irá retirar o animal, sendo uma delas destinada ao tutor ou responsável.

§ 4º O animal apreendido que não for resgatado no prazo de 10 (dez) dias será considerado de propriedade do município respectivo ou do Estado, conforme o caso, e assim ter o destino que seja mais conveniente à sociedade, respeitado o disposto na legislação ambiental no que tange à proteção dos animais, podendo ser doado.

§ 5º O tutor que não resgatar o animal dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior estará sujeito a penalidades, tais como multa ou outras medidas previstas em lei, a critério das autoridades competentes.

Art. 3º Os tutores ou responsáveis por cães, independentemente do uso de equipamentos de segurança, serão responsabilizados pelos danos materiais e estéticos causados aos usuários dos espaços públicos durante o trânsito dos animais incluindo, mas não se limitando a, mordidas, ataques ou quaisquer outras formas de agressão.

Parágrafo único. O tutor será obrigado a providenciar que o cão passe por adestramento ou ressociação, determinado pela autoridade competente e pelo laudo médico veterinário, levando em consideração a gravidade da situação e recomendações dos especialistas.

Art. 4º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais das pessoas com deficiência usuária de Cão de Assistência ou Cão Guia como condição para ingressar e permanecer em locais com circulação de pessoas.

Art. 5º Ficam liberados do cumprimento desta Lei os cães utilizados pelas Polícias no Estado de Santa Catarina no exercício de suas funções.

Art. 6º É defeso a criação e comercialização de cães da raça *Pitbull* e seus derivados, conforme definido no § 5º, do art. 1º, por canis ou isoladamente no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Considera-se a vedação do *caput* sendo qualquer atividade que envolva o cruzamento seletivo ou isolado, reprodução, manutenção, venda, doação, troca, transferência de cães da raça *Pitbull* ou de suas raças derivadas.

§ 2º Considera-se cruzamento seletivo qualquer atividade que envolva a reprodução planejada de cães da raça *Pitbull* ou de suas raças derivadas com o intuito de enfatizar características específicas, como comportamento, porte físico ou outras características indesejáveis que possam aumentar o potencial ofensivo desses animais.

§ 3º Entende-se como cruzamento isolado aquele realizado por pessoas que possuem um ou dois cães da raça *Pitbull* que cruzam com outro de terceiros para juntos comercializarem seus filhotes.

Art. 7º É obrigatória a esterilização de todos os cães da raça *Pitbull*, ou dela derivada, bem como cães de raça que apresentem características físicas e/ou comportamentais semelhantes ao *Pitbull*, independentemente de sua linhagem ou ancestralidade no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Todos os tutores de cães da raça *Pitbull* devem realizar a esterilização até 6 (seis) meses de vida a partir da data da publicação desta Lei.

§ 2º Todos os criadores de animais que possuem cães da raça *Pitbull*, derivados ou mestiços devem realizar a esterilização imediatamente após a publicação desta Lei.

§ 3º Os custos clínicos veterinários para esterilização são de incumbência do tutor do cão ou do criador de cães que o animal está instalado.

§ 4º Nos casos em que o tutor do cão resida em áreas de vulnerabilidade social, o órgão público municipal será responsável pelos custos clínicos veterinários relacionados à esterilização do animal.

Art. 8º Havendo descumprimento do art. 7º, o infrator será multado em 2/3 do salário mínimo regional e notificado para cumprir o disposto dentro de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido o prazo do *caput*, realizar-se-á nova fiscalização para averiguar seu devido cumprimento, sendo que em caso de inobservância sucederá multa conforme *caput*, em dobro, que poderá progredir ao recolhimento do cão.

§ 2º O recolhimento disposto no parágrafo anterior será por tempo determinado, do qual, decorrido tal prazo, não superior a 10 (dez) dias, o cão será posto para doação, observando o inciso II, do art. 2º, desta Lei.

Art. 9º Em caso de fiscalização domiciliar motivada por denúncias de maus-tratos ou existência de canil clandestino que detenham cães da raça *Pitbull* e seus derivados, os tutores destes deverão priorizar as seguintes condições em suas instalações:

I - pátio cercado, proporcionando um ambiente seguro e delimitado para os animais; e

II - cerca alta ou muro alto que impeça a fuga dos cães ou a entrada de outros animais, garantindo a segurança dos mesmos e evitando possíveis confrontos;

Parágrafo único. As instalações previstas no *caput* deverão ser adequadas dentro de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, sob pena de sanções previstas na regulamentação desta Lei.

Art. 10. Fica expressamente proibido o uso de correntes ou cordas para o confinamento dos cães, tendo em vista que esta prática aguça a agressividade, comprometendo o bem-estar do animal e a segurança da comunidade.

Art. 11. O valor oriundo das multas aplicadas em razão desta Lei deverá ser utilizado integralmente para custear as necessidades dos cães, tais como adestramento, ressocialização, hospedagem e/ou tratamento médico veterinário.

Parágrafo único. O recurso previsto no *caput* será administrado pelo órgão municipal competente ou por entidades designadas para esse fim, devendo ser aplicados de forma transparente e prioritária às demandas relacionadas ao cuidado e reabilitação dos animais em situação de vulnerabilidade.

Art. 12. Os médicos veterinários e as clínicas veterinárias situadas no Estado de Santa Catarina ficam obrigados a informar ao tutor do cão de raça especificada nesta Lei, no momento do atendimento ou da realização de procedimento médico, sobre a existência e os requisitos estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo único. Em caso de recusa por parte do tutor em receber e aceitar as informações referentes a esta Lei, as clínicas veterinárias e os médicos veterinários terão a obrigação de reportar o ocorrido aos órgãos competentes para a devida providência.

Art. 13. Fica estabelecido que o Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV e os órgãos públicos municipais e estaduais devem promover a divulgação e a propagação desta Lei entre os médicos veterinários e as clínicas veterinárias que atuam em seus territórios de jurisdição.

Art. 14. O Poder Executivo suprirá as atribuições de fiscalização e regularização para o cumprimento desta Lei.

Art. 15. Fica revogada a lei de nº 14.204, de 26 de novembro de 2007 e a lei de nº 11.096, de 17 de maio de 1999.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei se justifica pela necessidade premente de proteção da segurança pública e do bem-estar tanto da população quanto dos próprios animais, diante dos potenciais riscos associados à circulação e comercialização de cães de raças notoriamente violentas e perigosas no Estado de Santa Catarina.

Diversos estudos e estatísticas demonstram que certas raças caninas apresentam um comportamento intrinsecamente mais agressivo e uma maior propensão a causar danos físicos graves em humanos e outros animais. A presença desses cães em espaços públicos e residenciais aumenta consideravelmente o risco de ataques e acidentes, resultando em ferimentos graves, mutilações e, em casos extremos, até mesmo mortes.

A proibição da circulação e comercialização de cães de raças notoriamente violentas e perigosas visa proteger a integridade física e a vida dos cidadãos, especialmente crianças, idosos e pessoas com mobilidade reduzida, que são mais vulneráveis a ataques de animais agressivos. Ao restringir o acesso a essas raças, reduz-se significativamente o potencial de ocorrência de incidentes violentos e traumáticos.

Além de proteger os seres humanos, essa medida também busca garantir o bem-estar dos próprios cães. Raças reconhecidamente agressivas muitas vezes são submetidas a práticas inadequadas de treinamento e manutenção, o que pode agravar seu comportamento agressivo e contribuir para sua reprodução descontrolada. Ao restringir sua circulação e comercialização, evita-se a criação irresponsável e o consequente sofrimento dos animais.

Os ataques de cães podem resultar em custos significativos para o sistema de saúde, incluindo despesas com tratamento médico, cirurgias reconstrutivas e reabilitação física e psicológica das vítimas. Além disso, tais incidentes podem gerar processos judiciais e demandar recursos das autoridades policiais e dos serviços de emergência. A prevenção desses acidentes por meio da regulamentação da circulação de cães de raças perigosas contribui para a redução desses custos e para a otimização dos recursos públicos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto, atentando a promoção de um ambiente mais seguro e harmonioso em Santa Catarina, conciliando a proteção da população com o respeito aos direitos dos animais.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Egidio Maciel Ferrari**, em 27/03/2024, às 09:06.
